

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Dispõe sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às atividades notariais e de registro de títulos e documentos, altera o art. 45 da lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às atividades notariais e de registro de títulos e documentos, altera o art 45 de lei nº 8. 935, de 18 de novembro de 1994, para ampliar o alcance da gratuidade dos assentos de registro de nascimento e de óbito e fornecimento de certidões, determina a transparência das demonstrações de resultado do exercício dos cartórios e dispõe que o Conselho Nacional de Justiça definirá critérios para fixação de tabela única a vigorar em todo o país para os emolumentos cobrados pelos cartórios.

Art. 2º São aplicáveis às relações entre consumidores e as entidades notariais e de registro de títulos e documentos de que trata o art. 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Ficam as entidades notariais e de registros de títulos e documentos obrigadas a publicar, anualmente, no Diário de Justiça da Unidade Federativa ao qual estejam subordinadas e em jornal de grande circulação as demonstrações do resultado de cada exercício.

Art. 4º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, alterado pela lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 45 Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pelo fornecimento da primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Os reconhecidamente pobres, os agricultores familiares, os analfabetos, os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais e os maiores de sessenta e cinco anos de idade estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil de pessoas naturais. (NR)

Art 5º. O Conselho Nacional de Justiça baixará diretrizes com o objetivo de buscar estabelecer uma tabela única de emolumentos para todo o País, a ser usada pelos cartórios na cobrança dos serviços prestados , a qual será passível de reajuste com periodicidade anual, de acordo com índice fixado pelo Conselho.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, medida justa e que aumenta a proteção dos consumidores contra eventuais abusos cometidos por instituições financeiras..

Para o Supremo Tribunal Federal, a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional, pois o Estado tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias.

Essa foi uma importante vitória para as relações de consumo.

Recentemente, visando a coibir o abuso praticado pelos bancos no que toca a cobrança de tarifas, a Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, juntamente com o Ministério da Fazenda e o Banco Central, participou das negociações que resultou na edição, pelo Conselho Monetário Nacional, da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, que, dentre outras medidas, vedou a cobrança de diversas tarifas, limitou a cobrança de outras, e estabeleceu parâmetros para seus reajustes.

Isto representou mais um grande avanço na redução do custo para o consumidor no seu relacionamento com as instituições financeiras.

Na mesma época em que se processaram as mudanças acima referidas, matérias publicadas na imprensa sobre o aumento abusivo de preços praticados pelo segmento dos cartórios também nos chamou a atenção.

Segundo o Jornal Valor Econômico, de 21 de março de 2007, a “Receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões”. O mesmo jornal afirma que “a atividade cartorial no Brasil sempre foi alvo de cobiça e tida como uma mina de ouro”.

Matéria semelhante, de autoria do ilustre jornalista Felipe Frish, noticia que essas receitas tendem a aumentar ainda mais com a permissão dada pela Lei nº 11.441/07, para que os cartórios realizem inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais.

“Se fossem reconhecidos como um setor da economia de fato, os cartórios teriam faturamento superior ao das empresas de construção civil com capital aberto no país, que somadas faturam R\$ 3,629 bilhões ao ano”, diz o jornalista.

O Jornal “O Globo”, de 29 de novembro de 2007, noticiou o reajuste de taxas cobradas pelos cartórios em até 1000%.

A Gazeta Jurídica, de 31 de janeiro de 2008, noticia que o Conselho Nacional de Justiça, constatando a ocorrência de uma verdadeira corrida pela fixação dos preços a serem cobrados pelos cartórios em decorrência da lei que lhes permitiram a realização de divórcios e inventários, convocou uma reunião com os Juizes Corregedores dos Tribunais de Justiça, para discutir a questão e definir normas para a possível fixação de critérios para a cobrança dos emolumentos devidos pelos serviços.

Tudo isto, nos leva a concluir pela necessidade de também se buscar proteger os consumidores quanto aos abusos praticados por esse segmento.

Observe-se que, ao contrário das empresas comerciais, os cartórios geram ganhos preponderantemente para os seus titulares, pouco contribuindo para o desenvolvimento do país. Acreditamos que isso se deve

ao tratamento especial que lhe é dado, com controle incipiente de receitas e despesas, e pouca transparência na prestação de contas à sociedade.

Entendemos que uma atividade que absorve tantos recursos deve observar limites máximos para cobrança de emolumentos, uma vez que os preços praticados são discrepantes entre as Unidades da Federação, em alguns casos beirando o absurdo.

Neste ramo, em que os cartórios aparentam ser verdadeiras empresas comerciais, o consumidor, além de ter que se deparar com forte aparato burocrático e sujeitar-se a longa filas de atendimento, vê-se refém das taxas e emolumentos que lhes são impostos, uma vez que não pode se furtar a pagá-las sob pena de prejuízos para seus processos, dadas as exigências a que são obrigados a cumprir com a intervenção cartorial, quer seja para reconhecimento de firma, registro de atos, fornecimentos de certidões, lavraturas de escrituras, etc.

Desta Forma, a exemplo da sábia interpretação dada pelo STF em relação aos bancos, o presente projeto de lei visa a conferir ao cidadão que se considere explorado pela abusividade das taxas cobradas pelos cartórios a possibilidade de recorrer aos órgãos de defesa do consumidor.

Ao mesmo tempo, estabelecemos condições para gratuidade dos serviços daqueles menos afortunados, os reconhecidamente pobres, aposentados, portadores de deficiência física e analfabetos, que tanto contribuíram para o desenvolvimento do país.

Propomos também a obrigatoriedade de publicação dos resultados financeiros dos cartórios no Diário de Justiça do Estado ao qual estão vinculados, bem como em jornal local de grande circulação.

Por fim, estamos sugerindo que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas funções constitucionais de realizar o planejamento estratégico do Poder Judiciário e de correição das instituições, venha a

fixar uma tabela única de emolumentos para todo o território nacional, ou pelo menos baixar diretrizes estabelecendo critérios para os Tribunais de Justiça dos Estados fazê-lo, com vistas a minimizar o problema da enorme divergência dos valores cobrados entre as unidades da federação e, evidentemente, baixar os elevados valores hoje praticados. A diferença de tarifas entre estados sobre um mesmo serviço pode chegar a 300%, o que nos parece inaceitável do ponto de vista do consumidor.

Estamos definindo ainda que as tabelas de emolumentos não venham a sofrer reajuste de preço em periodicidade inferior a um ano, sendo aplicável, para tal, o índice que o CNJ julgue mais pertinente.

Todas essas propostas visam a conferir maior transparência a este importante segmento, e proteger o consumidor que por imposição legal demanda os seus serviços.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

José Carlos Araújo
Deputado Federal – PR/BA